



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM
R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Vargem, 1º de julho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II - DOS VEREADORES

SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO V - DAS SESSÕES

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DO PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

SUBSEÇÃO III - DO PERÍODO LEGISLATIVO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

SUBSEÇÃO IV - DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DA POSSE

SUBSEÇÃO III - DA SUBSTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO V - DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I - DA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E DE DESENVOLVIMENTO RURAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

SEÇÃO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO VI - DA CULTURA

CAPÍTULO VII - DO ESPORTE E DO LAZER

CAPÍTULO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

EMENDAS A LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM Promulgada em 1º de julho de 1993

VARGEM, POR SEUS VEREADORES INVESTIDOS DO PODER CONSTITUINTE, DECRETA E PROMULGA, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Vargem, é uma unidade do território nacional e do Estado de São Paulo, criado pela lei estadual 7.664, de 30 de dezembro de 1991 e instalado a 1º de janeiro de 1993, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Artigo 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Artigo 3º - São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo constituídos e exercidos na forma de democracia representativa, observados e garantidos os instrumentos de participação popular previstos nesta LEI ORGÂNICA.

§ 1º - São instrumentos de participação popular os constantes dos seguintes dispositivos desta Lei: art. 33, § 3º.; art. 38, inciso III; art. 44; art. 47, §§ 1º., 2º. e 3º.; art. 57, § 4º.; art. 80, § 3º., art. 110, parágrafo único; art. 119

§ 2º - Caso o cidadão seja impedido, por qualquer forma, da utilização dos instrumentos referidos no parágrafo 1º, poderá recorrer às instâncias superiores dos respectivos Poderes públicos, conforme o caso, que deverão tomar as providências saneadoras que as circunstâncias exigirem, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - Visando contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o Município tem como objetivos fundamentais:

- I - garantir o seu desenvolvimento harmônico;
- II - erradicar a pobreza social, a cultural e a econômica;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais, individuais e sociais.

Parágrafo único - Para cumprir os objetivos fundamentais o Município observará os seguintes princípios e diretrizes: **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

- I - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- II - a programação e o planejamento sistemáticos;
- III - o exercício pleno da autonomia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

- IV - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- V - a moralidade administrativa;
- VI - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo-se, aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre fatos ou assuntos referentes aos poderes públicos municipais.

§ 2º - As informações previstas no inciso XXXIII e as certidões mencionadas na alínea "b", do inciso XXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal serão fornecidas pelos órgãos públicos municipais no prazo de quinze dias, contados do protocolo do pedido, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 6º - O Município é composto de sua sede e de seus Distritos que vierem a ser criados.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 7º - Ao Município compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - regulamentar a utilização das vias e dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

~~X - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

X - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, sendo vedada a participação de membros do Poder Legislativo. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

XI - promover a proteção do patrimônio Histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico local, observada a legislação federal e a estadual; **(renumerado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 1º - Compete ainda ao Município, entre outras, as seguintes atribuições: **(renumerado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

I - quanto aos bens:

a) - que lhe pertençam:

1 - dispor sobre sua administração, utilização e alienação.

b) de terceiros:

2 - adquirir, inclusive através de desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social.

II - estabelecer as servidões indispensáveis aos seus serviços;

III - prover sobre o transporte coletivo municipal que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

IV - dispor sobre o transporte individual de passageiros através de serviço de táxi e lotação, determinando os locais de estacionamento e as suas tarifas, a proporção entre o número de veículos e o número de habitantes do Município e a vida útil do veículo;

V - prover as vias, os logradouros públicos e as estradas municipais de sinalização e equipamentos de segurança viária adequados, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização e zelar pela sua conservação;

VI - prover sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

VII - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

VIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

IX - dispor sobre depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

X - dispor sobre a guarda, o registro, a vacinação e a captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias das quais possam ser portadores e transmissores;

XI - instituir regime único para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como estabelecer quadro de pessoal e suas características, inclusive planos de carreira;

XII - constituir a guarda municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e dos serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XIII - fomentar e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - interditar e/ou demolir as edificações ou as construções que ameaçam ruir ou em condições de insalubridade;

XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades poluam o ar, os cursos d'água ou se tornem prejudiciais à flora e à fauna, à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XVII - receber e conceder auxílios e subvenções.

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 8º - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na legislação aplicável:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras, os monumentos e outros bens de valor artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - preservar o meio ambiente, protegendo os recursos hídricos, a fauna a flora e a qualidade do ar, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e de saneamento básico, bem como a melhoria das condições habitacionais;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

§ 1º para a composição da Câmara Municipal, será observado o limite máximo previsto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~§ 1º - Respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, o número de Vereadores da Câmara Municipal obedecera às seguintes proporções:~~

~~I - população de até 5.000 habitantes - 9 Vereadores;~~

~~II - população de 5.001 até 10.000 habitantes - 11 Vereadores;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

- III - população de 10.001 até 20.000 habitantes - 13 Vereadores;
- IV - população de 20.001 até 50.000 habitantes - 15 Vereadores;
- V - população de 50.001 até 100.000 habitantes - 17 Vereadores;
- VI - população de 100.001 até 500.000 habitantes - 19 Vereadores;
- VII - população de 500.001 até 1.000.000 de habitantes - 21 Vereadores.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado na definição do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado mediante Ato da Mesa da Câmara, editado e publicado até o final do período legislativo do ano que anteceder às eleições.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 10 - Compete à Câmara Municipal:

I - com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

II - fiscalizar os Poderes Públicos Municipais, inclusive à administração indireta e fundacional, mediante controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

III - assessorar o Poder Executivo e a população nos assuntos que lhes sejam de interesse, na forma desta lei, de outras aplicáveis do seu regimento interno.

Parágrafo único - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

I - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - o Plano Diretor e o Código de Obras e Posturas;

III - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, na forma da lei;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos e a forma e os meios de pagamento.

V - a concessão ou recebimento de auxílios e subvenções;

VI - a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - a concessão administrativa e de direito real de uso dos bens municipais;

VIII - a alienação de bens imóveis;

IX - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta, nas autarquias e fundações;

XI - a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e a adesão a consórcios com outros Municípios, com Estados, com a União ou com outras instituições;

XII - a criação de secretaria e órgãos da administração municipal.

XIII - a criação, a organização e a supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

XIV - o zoneamento, o uso e ocupação do solo, o sistema viário e as normas de edificações;

XV - denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 11 - A Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa e as suas Comissões, podendo aquela ser destituída na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos primeiros cento e oitenta dias do ano em que se finalizará o mandato do titular do respectivo Poder, observada as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, para vigorar no exercício seguinte. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições sucessórias, respeitando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;~~

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência;

XI - autorizar referendo ou plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores nos casos de infrações político-administrativas previstas na legislação federal aplicável;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta lei;

XIV - criar, extinguir, transformar cargos, funções ou empregos, bem como fixar e aumentar a remuneração de seus servidores, respeitada a legislação aplicável;

XV - apreciar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, observado o disposto no Artigo 58, parágrafo 1º, desta lei e analisar o relatório sobre a execução dos planos de governo.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação aplicada, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 12 - Cabe, ainda, à Câmara Municipal conceder títulos honoríficos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

~~(redação anterior) Artigo 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Artigo 13 - A Câmara Municipal de Vargem instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, de acordo com o artigo 18; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será arquivada em pasta própria, publicada no prazo máximo de trinta dias da sua apresentação, constando de ata o seu resumo. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, de acordo com o artigo 18. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, publicada no prazo máximo de trinta dias da sua apresentação, constando de ata o seu resumo.~~

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal eleito deverá se desincompatibilizar do cargo ou emprego após a posse, optando por uma das remunerações, estando disponível para o exercício de sua função em período integral. **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Artigo 14 - A Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores até 30 de junho do ano em que se finalizará o mandato dos titulares do respectivo Poder, observada as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, para vigorar no exercício seguinte. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Artigo 14 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal no final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições sucessórias, para vigorar na legislatura subsequente, estabelecido como limite máximo a remuneração do Prefeito.~~

~~(redação anterior) Artigo 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:~~

- ~~I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;~~
- ~~II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, com expressa autorização da Mesa da Câmara Municipal ou aprovação do Plenário, devendo apresentar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados;~~
- ~~III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença;~~
- ~~IV - para ocupar cargo de Secretário, Diretor ou equivalente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~Parágrafo único – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~

Artigo 15 – O Vereador poderá licenciar-se somente: (artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em face de licença gestante ou paternidade;
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV – para tratar de interesses particulares.

§ 1º – Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º – No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º – Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 dias por sessão legislativa;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Artigo 16 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Artigo 17 – É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais da administração direta, da indireta e das fundações.

Artigo 18 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público com sede ou atividades no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar e ou exercer cargo, função ou emprego remunerado de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada a exceção prevista no Artigo 19, parágrafo 4º;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou, nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a", observada a exceção prevista no Artigo 20, parágrafo 3º;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

~~(redação anterior) Artigo 19 – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:~~

~~I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;~~

~~III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~

~~IV – sofrer condenação por crime doloso, em sentença transitada em julgado;~~

~~V – deixar de ter domicílio no Município.~~

~~§ 1º – O processo de cassação de mandato será, no que couber, o estabelecido na legislação federal aplicável.~~

~~§ 2º – A extinção do mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma que dispuser a legislação federal aplicável.~~

~~§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de um terço dos membros do Poder Legislativo.~~

Artigo 19 - Perderá o mandato o Vereador: **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VI - incorrer em qualquer nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/67

VII - deixar de domiciliar no Município, compreendido nos termos do art. 92, inciso I.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, o recebimento da denúncia e a perda do mandato no processo de cassação dependerão da votação de 2/3 dos Membros da Câmara;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

~~(redação anterior) Artigo 20 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará de imediato o suplente.~~

Artigo 20 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte, renúncia e quando em licença por período superior a 30 dias. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão ordinária após a convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~(redação anterior) Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á em sessão extraordinária, a ser convocada pelo Presidente, no período compreendido entre cinco e trinta e um de dezembro.~~

~~§ 1º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.~~

~~§ 2º - A Mesa será composta de, no mínimo, três membros.~~

~~§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e de composição da Mesa.~~

Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa será realizada no período compreendido entre o dia 05 novembro a 30 de novembro, em sessão extraordinária convocada com antecedência mínima de 10 dias, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

~~(redação anterior) Artigo 23 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.~~

~~Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.~~

Artigo 23 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 2º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 3º - O membro da Mesa que faltar a 5 reuniões consecutivas ou a 10 alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

~~(redação anterior) Artigo 24 - A Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:~~

~~I - propor projetos de resolução que criem, alterem ou extingam os cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

~~II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando for necessário;~~

~~III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;~~

~~V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;~~

~~VI – enviar ao Prefeito, até, o dia primeiro de março, as contas da Câmara Municipal do exercício anterior;~~

~~VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;~~

~~VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de um terço dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 19, parágrafos 2º e 3º, bem como nos demais casos previstos em lei.~~

Artigo 24 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei; ou no Regimento Interno; ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

4) projeto de resolução que disponha sobre remuneração do Vereadores;

c) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

d) instalar Tribuna Popular;

II - No setor administrativo:

a) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

b) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

c) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

~~(redação anterior) Artigo 25 - Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:~~

Artigo 25 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Vargem, em juízo ou fora dele e suas atribuições são as definidas no Regimento Interno. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - convocar as sessões da Câmara;

III - administrar as contas bancárias do Poder Legislativo, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)

~~III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;~~

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, assim como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar as leis por ele promulgadas, os decretos legislativos, as resoluções e os atos da Mesa;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, após efetuado o pagamento de todos os encargos devidos;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 26 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto somente poderá votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

(redação anterior) ~~Artigo 27 - Além da remuneração como Vereador, o Presidente da Câmara Municipal receberá verba de representação a ser fixada juntamente com aquela. (Revogado com a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)~~

SEÇÃO V DAS SESSÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local determinado pelo Mesa da Câmara. Em qualquer hipótese o local deverá ser de fácil e livre acesso ao público.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 29 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~(redação anterior) Artigo 30 – As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.~~

Artigo 30 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 5 Vereadores. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 13, de 23 de julho de 2015)**

Artigo 31 - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

~~(redação anterior) Artigo 32 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto nos seguintes casos:~~

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 05 (01/2002), de 11 de julho de 2002)**

~~I – julgamento dos Vereadores; (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 14, de 07 de julho de 2016)~~

~~II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, no preenchimento de qualquer vaga, bem como na eleição das comissões permanentes e o possível preenchimento de suas vagas; (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 14, de 07 de julho de 2016)~~

~~III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 14, de 07 de julho de 2016)~~

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DO PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

~~(redação anterior) Artigo 33 – Independentemente de convocação, o período legislativo ordinário desenvolver-se-á de 1° de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano.~~

Artigo 33 - A legislatura é dividida em 4 sessões legislativas, que iniciarão, anualmente, no dia 6 de janeiro a 15 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 13, de 23 de julho de 2015)**

~~§ 1° – No primeiro ano da legislatura, o recesso será efetivado de 1° a 31 de julho. (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 14, de 07 de julho de 2016)~~

§ 2° As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela. Neste caso, haverá comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica n° 14, de 07 de julho de 2016)**

~~§ 2° – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela. Neste caso, haverá comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de quarenta e oito horas.~~

§ 3° - Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal é assegurada a manifestação de cidadãos, em pleno gozo de seus direitos, na Tribuna Livre que terá seu uso regulamentado no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

SUBSEÇÃO III DO PERÍODO LEGISLATIVO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 34 - No período de recesso, a Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

~~(redação anterior) Artigo 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.~~

~~§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.~~

~~§ 2º - As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:~~

- ~~I - discutir e opinar sobre assuntos a elas encaminhados;~~
- ~~II - realizar audiências públicas;~~
- ~~III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~
- ~~IV - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, estando atentas para sua completa adequação;~~
- ~~V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas;~~
- ~~VI - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária e a sua posterior execução;~~
- ~~VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~
- ~~VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.~~

Artigo 35 - As Comissões serão: **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - Na composição das comissões permanentes será garantida a representatividade partidária.

§ 2º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
 - a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", dos atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

~~(redação anterior) Artigo 36 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal. Serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Se for o caso, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

Artigo 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e nas entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis pelas repartições e entidades referidas no inciso anterior, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente, poderão ainda:

I - determinar as diligências que reputarem como necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

- II - requerer a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito;
- III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder as verificações contábeis em livros, em papéis e em documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação ser solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 38 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, observado o disposto no Artigo 48, parágrafo 1º.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias. Será considerada aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, após obedecido um prazo mínimo de tramitação de noventa dias, excluído o período de recesso. Será garantida ampla divulgação e uma audiência pública, no mínimo, para a discussão da matéria.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada no mesmo período legislativo.

Artigo 39 - Não será objeto de deliberação a emenda à Lei Orgânica que possa ofender a separação dos Poderes e o princípio de harmonia e independência entre eles.

Artigo 40 - não poderá haver emendas à Lei Orgânica durante intervenção estadual, estado de calamidade pública ou estado de emergência.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 41 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e de Posturas;
- III - Plano Diretor do Município;

Parágrafo único - Para aprovação, as leis complementares dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 42 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

~~§ 1º - A aprovação das leis ordinárias que disponham sobre as matérias adiante especificadas dependerão do voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, a saber:~~

§ 1º Dependerão de lei ordinária: **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

- I - concessão de serviço público;
- II - concessão de direito real de uso de bem público;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargo e
- V - autorização para obtenção de empréstimo.

§ 2º Dependerão de lei ordinária: **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

- I - zoneamento urbano;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - criação de cargos e empregos públicos e
- IV - fixação e reajuste de salário e demais vantagens dos servidores municipais.

~~§ 2º - A aprovação das leis ordinárias que disponham sobre as matérias adiante especificadas dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, a saber:~~

Artigo 43 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 44 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos na forma da lei.

Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no Artigo 25, I;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

~~(redação anterior) IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;~~

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; **(inciso com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 04 (1/2000), de 26 de maio de 2000)**

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 46 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 121, parágrafos 3º e 4º.

Artigo 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecer às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva estabelecida nesta lei.

~~(redação anterior) Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa considerados relevantes, quando deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.~~

~~(redação anterior) Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa considerados relevantes, quando deverão ser apreciados na forma e nos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara. (artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 03 (1/97), de 02 de outubro de 1997)~~

~~§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 54 e no Artigo 50, parágrafo 4º.~~

~~§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.~~

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, na forma e nos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º - É obrigatória a demonstração do grave prejuízo no requerimento de tramitação em regime de urgência, podendo ser apresentado por escrito ou verbal diante da tribuna pelo prazo de cinco minutos.

~~(redação anterior) Artigo 49 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito. Concordando, ele sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.~~

~~Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

Artigo 49 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~Artigo 50 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, parcial ou totalmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. Comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.~~

~~§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo ou de parágrafo ou de inciso ou de alínea.~~

~~§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação. Esse prazo não será considerado nos períodos de recesso da Câmara Municipal.~~

~~(redação anterior) § 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.~~

~~§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (parágrafo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 05 (01/2002), de 11 de julho de 2002)~~

~~§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Artigo 54 e o Artigo 48, parágrafo 1º.~~

~~§ 5º - Se o veto for rejeitado, em quarenta e oito horas o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei e comunicará ao Prefeito. Se aquele não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.~~

~~§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.~~

~~§ 7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o estipulado no parágrafo 5º.~~

~~§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.~~

~~§ 9º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.~~

Artigo 50- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando e apresentando as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal. **(artigo e parágrafos com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

§ 4º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 5º - O veto será despachado à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 6º - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 10 dias para emitirem parecer conjunto.

§ 7º - O veto será submetido à discussão e votação única.

§ 8º - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 9º - Se o veto não for mantido, o Presidente da Câmara enviará no prazo de cinco dias úteis o projeto ao Prefeito para que promulgue-o no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10 - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo; ressalvado o veto parcial, ocasião em que o projeto será remetido para promulgação parcial; **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

§ 11 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos. **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Artigo 51 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá ser reapresentada, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

Artigo 52 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Artigo 53 - Somente em caso de calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário. Essas medidas serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal para conversão em lei.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da Câmara Municipal, será ela convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Artigo 54 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

~~(redação anterior) Artigo 55 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.~~

~~Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 55 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara e político-administrativa, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**

§ 1º - Constituí matéria de decreto legislativo:

- I - a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - a concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas ou entidades que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 de seus membros;
- III - a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- IV - a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Parágrafo Único - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

Artigo 56 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de iniciativa da Mesa Diretora, Comissões e Vereadores, conforme disposição regimental. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução: **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de vereador;
- III - fixação do subsídio dos vereadores e quadro de servidores;
- IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V- organização dos serviços administrativos.

~~(redação anterior) Artigo 56 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção do Prefeito.~~

~~Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.~~

~~Artigo 56 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 23 de julho de 2015)**~~

~~§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:~~

- ~~I - assuntos de economia interna da Câmara;~~
- ~~II - perda de mandato de vereador;~~
- ~~III - fixação da remuneração dos vereadores;~~
- ~~IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;~~
- ~~V - organização dos serviços administrativos.~~

~~§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos I e II, do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa e dependem de~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~parecer para serem apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.~~

~~§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos vereadores, nos termos deste regimento.~~

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Artigo 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As disponibilidades de caixa da Prefeitura e da Câmara Municipal serão depositadas, bem como aplicadas, em instituições financeiras oficiais ou privadas.

§ 3º - O movimento de caixa e os resumos das conciliações bancárias da Prefeitura e da Câmara Municipal, do dia anterior, serão publicados diariamente por afixação na secretaria dos respectivos órgãos.

~~(redação anterior) § 4º - Fica assegurado, a qualquer cidadão, o exame e a apreciação das contas do Município, anualmente, pelo prazo de dez dias a partir de 10 de fevereiro, podendo questionar sua legalidade, legitimidade ou regularidade, por petição fundamentada. A petição será respondida, fundamentadamente, no prazo de cinco dias de sua apresentação.~~

§ 4º - Fica assegurado, a qualquer cidadão, o exame e a apreciação das contas do Município, anualmente, pelo prazo de sessenta dias, podendo questionar-lhe a legitimidade, legalidade ou regularidade, nos termos da lei. **(parágrafo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 12 de maio de 1994)**

Artigo 58 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e compreenderá, entre outras, as seguintes medidas:

- I - a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
- II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;
- IV - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas do Chefe do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, e, serão por Decreto Legislativo declaradas julgadas definitivamente; se não houver deliberação no prazo definido serão sobrestados todos os trabalhos legislativos até que se conclua o julgamento das contas anuais. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~§ 1º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Considerar-se-ão julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou por órgão estadual incumbido dessa missão deixará de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Artigo 59 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia no controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos que celebrar.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para o exercício de suas funções o Prefeito contará com os trabalhos do Vice-Prefeito, de seus auxiliares diretos e dos servidores municipais, observada a competência legal e regulamentar de cada um.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 61 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país. O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito para idêntico mandato.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício de seus cargos na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

livro próprio e publicada no prazo máximo de trinta dias de sua apresentação, constando de ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, nos termos do Artigo 62. Quando não remunerado, O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o cargo.

Artigo 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

~~Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito perderão o mandato se deixarem de ter domicílio no Município. (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)~~

SUBSEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 63 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá na vacância do cargo ocorrida após a eleição.

§ 1º - O Vice-Prefeito poderá exercer função de auxiliar do Prefeito e com ele colaborará sempre que convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Artigo 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Chefe de Gabinete e, na ausência deste, o Secretário ou Diretor do Departamento Jurídico.

Artigo 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, aplica-se o disposto no Artigo 64.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato restante.

Artigo 66 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando o substituir, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Artigo 67 - O Prefeito Municipal poderá afastar-se do cargo, devidamente licenciado, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

I - impossibilitado do exercício do cargo por moléstia devidamente comprovada;

II - em licença-gestante.

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - para tratar de assuntos particulares, por prazo não inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão a percepção de remuneração.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá afastar-se de seu cargo para gozo de férias, sem prejuízo de sua remuneração, por um período de trinta dias a cada ano de exercício do mandato. O Prefeito deverá comunicar a Câmara Municipal o período que estará em férias com pelo menos dez dias de antecedência do início destas.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 68 - O subsídio do Prefeito será fixado pelo Poder Legislativo Municipal por lei até 30 de junho do ano que se finalizará o mandato do titular, e, vigorará apenas no exercício subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Artigo 68 - A remuneração do Prefeito, composta de subsídio e de verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.~~

~~§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao valor pago, a qualquer título, a servidor municipal. **(revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**~~

~~§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá ser superior a dois terços do valor do subsídio. **(revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**~~

Artigo 69 - O subsídio do Vice-Prefeito equivalerá à importância de trinta e cinco por cento do subsídio do Prefeito e será fixado no mesmo ato, passando a vigorar apenas no exercício subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Parágrafo único - O Vice-Prefeito que for nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típica dos agentes políticos não poderá acumular subsídio ou remuneração, devendo optar por uma delas. **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Artigo 69 - A remuneração do Vice-Prefeito, que será concedida a título de verba de representação, será fixada no mesmo decreto legislativo de fixação da remuneração do Prefeito e não poderá ser superior à metade da verba de representação fixada para o Prefeito.~~

SUBSEÇÃO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 70 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, ocorrerão nos casos e na forma previstos na legislação federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os seus auxiliares diretos e os seus servidores municipais, ressalvados os dos serviços da Câmara Municipal;

II - exercer, com seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em juízo e fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de leis, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar:

a) o uso de bens municipais por terceiros.

b) a execução de serviços públicos por terceiros.

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XI - prover e extinguir os cargos, as funções e os empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara Municipal, bem como o balanço do exercício findo;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais em qualquer meio de imprensa que seja veiculada no município e no sítio oficial, para que seja assegurada a transparência; **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~XV - fazer publicar os atos oficiais;~~

XVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVII - enviar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os balancetes orçamentários e financeiros do mês anterior;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, nos prazos estipulados nesta Lei Orgânica, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, assim como relevá-las quando impostas irregularmente;

~~(redação anterior) XXI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

XXI - deliberar sobre os requerimentos, as indicações, as reclamações e/ou as representações submetidos à sua apreciação; **(inciso com Redação da Emenda a Lei Orgânica n.º 06, de 1º de setembro de 2006)**

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIV - solicitar o auxílio de Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVI - decretar:

a) o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;

b) o estado de calamidade pública.

XXVII - criar subprefeituras, secretarias ou administrações regionais;

XXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIX - justificar, perante a Câmara Municipal, a negativa de autorização de compadecimento de seu auxiliar direto quando convocado por ela;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito, por decreto, poderá delegar aos seus auxiliares diretos funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. São de competência exclusiva do Prefeito as atribuições previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 72 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são aqueles tipificados no Decreto-Lei n.º 201/67; **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica n.º 14, de 07 de julho de 2016)**

§ 1º - O procedimento a ser adotado para apuração e julgamento é o definido no Decreto-Lei n.º 201/67, e sendo o Decreto-Lei n.º 201/67 omissivo na disposição de alguma fase do trâmite processual, observar-se-á as disposições do Código de Processo Penal, conforme art. 6º da Lei Federal n.º 1.579/52, bem como do Código de Processo Civil; **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica n.º 14, de 07 de julho de 2016)**

§ 2º - O Vice-Prefeito, ou qualquer outra pessoa que vier a substituir o Prefeito, é responsável pelos atos que praticar durante a substituição e sujeita-se ao processo de apuração e julgamento pelo cometimento de crimes de responsabilidade, ainda que tenha cessado a substituição. **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica n.º 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Artigo 72 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, bem como respectivo processo, são os definidos na legislação federal aplicável.~~

~~Parágrafo único - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.~~

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

DOS AUXILIARES DIRETOS

Artigo 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos ou Administradores Regionais;
- III - o Chefe de Gabinete;
- IV - os ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. **(renumerado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 2º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 3º - Os auxiliares diretos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 4º - Aplicam-se as disposições contidas no § 2º às pessoas que vierem a substituir os auxiliares diretos, em seus afastamentos temporários. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 5º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, entre outras:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

~~IV - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado, desde que autorizado pelo Prefeito. **(revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**~~

Artigo 75 - São condições essenciais para a investidura em cargos de auxiliares diretos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.
- IV - não incidir nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, comprovando por meio de certidões que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro; **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**
- V - averbar no órgão, em processo sigiloso, a declaração anual de IR; **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

VI - demonstrar notável saber na área de concentração para qual será nomeado; **(acrescido com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Artigo 76 - Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 77 - Ao Subprefeito ou Administrador Regional, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, os regulamentos e os demais atos do administrativos;

II - fiscalizar os serviços distritais ou os regionais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito ou à região e que dependam da deliberação deste;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Artigo 78 - O Subprefeito ou Administrador Regional, em caso de licença ou de impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 1º - A declaração prevista no "caput" será publicada, no prazo máximo de 30 dias de sua apresentação, e arquivada no prontuário funcional do servidor.

§ 2º - Aplicam-se aos auxiliares diretos, no que couber, os impedimentos constantes dos incisos do Artigo 62 desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 80 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnico voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - As entidades, as associações e os sindicatos legalmente constituídos no Município poderão apresentar sugestões e cooperar com o planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 81 - A administração municipal compreende:

- I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

~~(redação anterior) Artigo 82 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.~~

Artigo 82 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular e transparência. **(alterado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados os casos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independe de pagamento de taxas.

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 83 - O Município manterá a Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, dos bens e dos serviços municipais, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Artigo 84 - A publicação das leis e dos atos públicos dos Poderes Municipais far-se-á em órgão oficial, em órgão da imprensa local ou por afixação nos locais próprios a esse fim destinados pela autoridade competente.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão vigência após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser feita por licitação, observada a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 85 - O Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão a divulgação dos projetos de leis de grande relevância junto aos atos oficiais normalmente publicados pelos respectivos Poderes.

Artigo 86 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter informativo ou de orientação social. Dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

SUBSEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO

Artigo 87 - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:
- a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade pública e/ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e de serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;
 - e) normas de efeito externo, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços públicos.
- II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos, das funções e dos empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores nos termos da lei;
 - d) abertura de sindicâncias e de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 88 - São bens municipais todas as coisas móveis, semoventes, ações, imóveis e terras que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Ficam padronizadas as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores do Município (azul e branco), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública municipal de Vargem - SP. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 12, de 23 de setembro de 2014)**

Artigo 89 - O Poder Executivo deve:

- I - manter cadastro atualizado de todos os bens do Município;
- II - fornecer à Câmara Municipal, no início de cada período legislativo ordinário, relação completa dos imóveis do Município, com seu respectivo uso e indicação do instrumento legal que o autorizou, dando-se ampla publicidade.

Artigo 90 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta no caso de doação, devendo constar da lei, do contrato e da escritura, os encargos e o prazo de cumprimento pelo donatário e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II - quando móveis, depender de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações diretamente transacionadas em Bolsa de Valores.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. Esta poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Havendo mais de um proprietário de imóveis lindeiros, a venda de imóveis remanescentes e inaproveitáveis, nos casos previstos no parágrafo anterior, dependerá de licitação.

§ 4º - Excetua-se do disposto no "caput" os bens imóveis do Município, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, podendo ser tais imóveis alienados, mediante autorização legislativa, ao antecessor imediato que não tenha sido citado pessoalmente no respectivo processo.

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 4º extingue-se com o decurso do prazo de dois anos contados da adjudicação ou se o Município houver dado outra destinação aos imóveis.

Artigo 92 - A aquisição de bens imóveis por compra, por permuta ou por recebimento de doações com encargos, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 93 - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, ressalvado o disposto no Artigo 94.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens municipais, onerosa ou gratuita, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico se transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo para a construção de canteiro de obra pública, quando o prazo corresponderá ao da duração da obra.

~~Artigo 94 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, conforme dispuser lei específica. (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)~~

~~(redação anterior) Artigo 95 – A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza somente poderá ser feita como homenagem póstuma, decorrido um ano do falecimento do homenageado.~~

~~(redação anterior) Artigo 95 – Os bens públicos serão nominados a título póstumo, caso decorrido um ano do respectivo falecimento, ou entre vivos, se o homenageado: (artigo com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 07, de 29 de agosto de 2007)~~

~~(redação anterior) Artigo 95 – Os bens públicos serão nominados a título póstumo, ou entre vivos, se o homenageado: (artigo com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 08, de 09 de dezembro de 2009)~~

~~I – residir há mais de cinco (5) anos neste município;~~

~~II – contar com mais de sessenta (60) anos de idade; e~~

~~III – prestar, ou tiver prestado, relevante serviço à comunidade.~~

~~Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos agentes políticos municipais, durante o exercício do respectivo mandato eletivo (suprimido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 09, de 24 de agosto de 2011)~~

Artigo 95 - A atribuição de nome de pessoa a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município de Vargem, será admitida tão somente a título de homenagem póstuma. (artigo com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 10, de 22 de agosto de 2013)

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 96 - A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 97 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas. Recorrerá, nesse caso, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de execução de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedida de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 98 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Poder Executivo, através de decreto, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 99 - As obras, as compras, as alienações e os serviços serão contratados mediante licitação, respeitados os princípios e ressalvados os casos estipulados na legislação aplicável.

Artigo 100 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, com o Estado ou com entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais previsto no "caput" deste Artigo dependerá de autorização legislativa específica. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais e de convênios previstos no "caput" deste Artigo dependerá de autorização legislativa específica.~~

§ 2º - O Município só integrará consórcio que conte com um Conselho Consultivo do qual deverão participar os seus demais integrantes, além de uma autoridade executiva.

~~§ 3º - A participação em consórcio constituído entre Municípios, para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite, independência da autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior. **(revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**~~

Artigo 101 - As obras públicas municipais poderão ser realizadas através de Plano Comunitário, conforme dispuser a lei.

Artigo 102 - Toda obra municipal, de execução direta ou indireta, deverá ser precedida do respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos competentes, com indicação do prazo de execução, da estimativa de custo e do interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único - A paralisação de qualquer obra pública deverá ser devidamente justificada. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Parágrafo único - A paralisação de qualquer obra pública deverá ser devidamente justificada e aprovada pela Câmara Municipal.~~

Artigo 103 - Cabe ao Poder Executivo embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo executada em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

~~Artigo 103 – Cabe ao Poder Executivo embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo executada em desacordo com a legislação municipal.~~

Parágrafo único - Desrespeitado o embargo, o Poder Executivo tomará as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 104 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º - O servidor municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O Município instituirá, através de lei, planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 5º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º e 4º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 105 - A criação, o provimento e a extinção de cargos, de empregos e de funções na administração municipal direta, indireta, fundacional e autárquica obedecerá ao disposto na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e nas demais leis aplicáveis.

§ 1º - A denominação, as atribuições, o padrão de vencimentos e as condições de provimento de cargos, de empregos e de funções na administração municipal deverão constar do ato de sua criação o qual indicará, ainda, os recursos para a remuneração de seus ocupantes.

§ 2º - Os cargos, os empregos e as funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, somente poderão ser criados a nível de auxiliar direto.

§ 3º As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por agentes políticos. **(alterado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~§ 3º - As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por servidores municipais nem por agentes políticos.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 106 - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente afixados em local próprio nos respectivos órgãos públicos municipais e serão publicados, se houver publicação oficial.

Artigo 107 - Além de outros estabelecidos em lei municipal, ficam garantidos aos servidores municipais os direitos elencados no parágrafo 2º do Artigo 39 da Constituição Federal.

~~(redação anterior) Artigo 108 - A contratação por prazo determinado a que se refere o Artigo 37, IX da Constituição Federal não poderá ser superior a seis meses, prazo em que serão criados os cargos, os empregos ou as funções e promovidos os respectivos concursos.~~

Artigo 108 - A contratação por prazo determinado a que se refere o Artigo 37, IX da Constituição Federal não poderá ser superior a doze meses, prazo em que serão criados os cargos, os empregos ou as funções e promovidos os respectivos concursos. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 21 de julho de 1995)**

Parágrafo único - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a contratação temporária de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 109 - Para efeitos previdenciários, o tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público será apurado, obrigatoriamente, de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Artigo 110 - O percentual de cargos, de empregos e de funções para pessoas portadoras de deficiência é de dez por cento em cada órgão ou entidade do governo municipal, inclusive em autarquias, em sociedades de economia mista e em fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

~~Parágrafo único - A seleção será feita por comissão da comunidade indicada pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo e a admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.~~ **(revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

Artigo 111 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições contidas no Artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 112 - O Município indenizará a terceiros por danos causados pelo servidor municipal no exercício de sua função e promoverá diligência para, no prazo máximo de trinta dias, apurar o fato de forma administrativa, para efeito de ação regressiva.

Artigo 113 - As relações de trabalho terão por norma básica a livre negociação entre o Poder Executivo e a entidade representativa dos servidores municipais, respeitada a autonomia sindical.

Parágrafo único - Na falta da entidade a que se refere o "caput" deste Artigo, as negociações serão feitas pelo Poder Executivo com comissão designada pelos servidores municipais.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 114 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás de cozinha e querosene; (revogado com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)~~

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia efetivamente exercido;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 115 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária, senão mediante a edição da lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

IX - instituir taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa dos direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Artigo 116 - Pertencem ao Município a receita tributária própria e a originaria da União e do Estado, entregues consoante o disposto nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo.

Artigo 117 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos a título de receita transferida.

Artigo 118 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no Artigo 34, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e no Artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Artigo 119 - São leis de iniciativa do Prefeito Municipal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributaria e a política pessoal do Município.

§ 3º - O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º - O Poder Executivo fará realizar pelo menos uma audiência pública na fase de elaboração dos projetos de lei que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Nessa audiência serão garantidas a discussão e a apresentação de propostas por parte da comunidade.

§ 5º - Será divulgada pelo Poder Executivo uma versão resumida dos projetos e das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com distribuição gratuita a todos os interessados. No caso dos projetos de lei, a divulgação se dará trinta dias antes e no caso das leis, trinta dias após as respectivas votações pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 120 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta, inclusive às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentário será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá às comissões permanentes da Câmara Municipal, dentro de suas atribuições regimentais:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e emendas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto as comissões não emitirem parecer final.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e os do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a ser estabelecidos em lei complementar e aos seguintes prazos:

I - o plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até trinta de abril do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o final da primeira fase do período legislativo;

II - as diretrizes orçamentárias serão encaminhadas até trinta de abril de cada ano e devolvidas para sanção até o dia trinta de junho de cada ano;

III - o orçamento anual será encaminhado até o dia trinta de setembro e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro de cada ano.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 122 - É vedada:

I - a iniciação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53 desta lei.

Artigo 123 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues nos dias cinco, dez e vinte de cada mês, conforme o requisitado pela Câmara Municipal.

Artigo 124 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou as alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 125 - O desenvolvimento econômico do Município respeitará a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observados os princípios constantes do Artigo 170, incisos I a IX da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município deverá incentivar a indústria da construção civil, principalmente aquela de insumos para construção, assim como outros setores industriais que não agridam o meio ambiente e se enquadrem nas posturas de boa qualidade de vida.

Artigo 126 - Observados os princípios estabelecidos na legislação federal aplicável, entre os quais se insere a igualdade de condições entre todos os concorrentes para a contratação de obras, de serviços, para a aquisição de bens, nas alienações, concursos e leilões públicos, fica também garantida a aplicação dos critérios de desempate previstos nessa mesma legislação.

Artigo 127 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, visando incentiva-los pela simplificação, pela redução ou pela eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 128 - Seguindo os princípios dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e dos artigos 180 a 183 da Constituição Estadual, o Poderes públicos Municipais buscarão e estabelecerão o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, objetivando o bem-estar de seus habitantes, respeitando-se:

I - o Plano Diretor do Município cujo projeto de lei, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal;

II - as leis de zoneamento, que determinarão as áreas residenciais, as comerciais, as industriais, as mistas, as de preservação ecológica e as áreas de lazer, com as devidas restrições, observado o Plano Diretor;

III - as leis de parcelamento do solo, as leis ou códigos de obras e de edificações, compatíveis com o Plano Diretor e as leis de zoneamento;

IV - as leis ou códigos de posturas municipais, que determinarão os princípios de execução dos serviços municipais, inclusive aqueles de responsabilidade de concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão, prioritariamente, destinadas a assentamento para a população de baixa renda.

§ 2º - As diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I- a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda;

II- a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III- a criação de áreas de especial interesse urbano, social, ambiental, turístico e de utilização pública e;

IV- a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos, através do Conselho Municipal de Planejamento ou outro órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 129 - O Plano Diretor deverá criar condições institucionais permanentes que permitam dar tratamento objetivo às contradições urbanas e municipais, constituindo-se em um instrumento de planejamento dinâmico, realista e possível para os padrões de desenvolvimento da comunidade.

§ 1º - Antes da elaboração do Plano Diretor, deverá ser feita campanha de esclarecimento à população no sentido de conscientizá-la dos objetivos e motivá-la a participar efetivamente do Plano.

§ 2º - na elaboração do Plano Diretor deverão ser observados os aspectos políticos, sociais, econômico-financeiros, físico-territoriais e das fronteiras regionais.

§ 3º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Artigo 130 - O Poder Executivo deverá atender anualmente uma demanda mínima, a ser estabelecida em lei, em termos de unidades habitacionais de cunho social, através de programas do tipo mutirão, ajuda para autoconstrução, cooperativismo, lotes urbanizados ou outros afins. Constarão do orçamento os recursos específicos para essas atividades.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no "caput" deste Artigo, estabelecer-se-ão formas de prestações mensais a serem pagas pelos beneficiários. O montante arrecadado deverá ser reaplicado, obrigatoriamente, em programas de habitação popular.

§ 2º - As unidades habitacionais, lotes ou afins, providenciados pelo Município, diretamente ou em forma de convênio, terão sua destinação feita através de sorteio público que deverá ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 131 - Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento isoladamente ou em colaboração com os órgãos governamentais.

§ 1º - Será criado, mediante lei, órgão específico que, através de planejamento técnico, execute trabalhos de recuperação e conservação do solo e das águas nas propriedades agrícolas do Município.

§ 2º - serão criados mecanismos que propiciem aos trabalhadores rurais, acesso à educação, à saúde, ao transporte regular, à moradia e ao lazer em agrovilas nos bairros, de acordo com as características peculiares da comunidade rural.

Artigo 132 - O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado que deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade rural do Município;
- I - soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
- III - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas;
- IV - participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária, na sua concepção e implantação.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 133 - O objetivo da Ordem Social é proporcionar o bem-estar dos munícipes e buscar a justiça social.

Artigo 134 - O Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo, poderá participar, junto com a iniciativa privada e órgãos de outros governos, de investimentos, empreendimentos, cooperativas e programas de cunho social, inclusive obras de infra-estrutura e habitação popular.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135 - O sistema de Saúde do Município é constituído pelo conjunto das ações e serviços de saúde do Município que integram uma rede única e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta.

§ 1º - O Setor privado pode participar do Sistema em caráter complementar.

§ 2º - A rede municipal de saúde pode utilizar-se de serviços privados que suplementem e cooperem com a assistência à saúde no Município.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 136 - O Sistema de Saúde do Município observará os seguintes princípios:

I - universalidade e tratamento igualitário, sem privilégios ou discriminações, de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, com atenção especial ao idoso, à criança, à gestante, à pessoa portadora de deficiência e à saúde mental;

II - integralidade e continuidade da assistência, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde do indivíduo;

III - obrigatoriedade em fornecer informações sobre saúde, de interesse geral ou individual;

IV - utilização de critérios técnico-epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Artigo 137 - As ações e serviços de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema de Saúde do Município, dirigido pelo Departamento de Saúde, com as seguintes atribuições:

I - planejar, programar, organizar e comandar a rede regionalizada do Sistema em articulação com sua direção federal e estadual;

II - gerenciar e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e preventiva, exercendo fiscalização, controle e avaliação das ações referentes à saúde;

III - promover a consciência sanitária através da rede municipal de ensino, bem como orientar sobre o problema do consumo de substâncias tóxicas;

IV - garantir a participação, em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde, através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde deliberativo e paritário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

V - obrigar a apresentação, no ato da matrícula na rede municipal de ensino, de documento comprobatório de vacina contra moléstias infecto-contagiosas e de inspeção epidemiológica;

VI - utilizar, no máximo, vinte por cento do orçamento da saúde para gastos com a administração do Sistema.

Artigo 138 - Os recursos financeiros do Sistema de Saúde do Município serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A criação, a composição, as atribuições e a forma de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão dispostas em lei municipal específica, observada a legislação federal e estadual aplicáveis. **(renumerado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 139 - A inspeção médica e odontológica terá caráter obrigatório nos estabelecimentos de ensino e no funcionalismo municipais.

Artigo 140 - Toda vez que o serviço público municipal, para atendimento de especialidades, se tornar insuficiente ao atendimento da população, o Poder Executivo, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades prestadoras de serviços médicos e odontológicos e de saúde em geral, inclusive de iniciativa privada. **(artigo com Redação da Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 07 de julho de 2016)**

~~Artigo 140 - Toda vez que o serviço público municipal, para atendimento de especialidades, se tornar insuficiente ao atendimento da população, o Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo, deverá celebrar convênios com órgãos e entidades prestadoras de serviços médicos e odontológicos e de saúde em geral, inclusive de iniciativa privada.~~

Artigo 141 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo, função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o Sistema de Saúde do Município ou sejam por ele credenciada.

Parágrafo único - Os cargos de direção serão preenchidos obrigatoriamente por profissionais da área de saúde.

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 142 - Será criado o Fundo Municipal de Saúde a ser constituído pelas verbas municipais destinadas à área de saúde e pelas originárias de repasses federais e estaduais.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social e colaborará com ele. Quando solicitado, coordenará as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Parágrafo único - O Município poderá, com autorização legislativa, promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Artigo 144 - Todo e qualquer auxílio e/ou subvenção municipal só poderão ser concedidos a instituições filantrópicas ou assistenciais legalmente constituídas que apresentem seu plano de aplicação. Ao final de cada exercício será obrigatória a prestação de contas da verba concedida no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Todo e qualquer auxílio e/ou subvenção previstos em orçamento serão concedidos e pagos, no máximo, até o dia dez de abril de cada ano.

§ 2º - A concessão de auxílios e/ou subvenções será proporcional ao número de beneficiados e à qualidade do atendimento na respectiva instituição.

Artigo 145 - Compete ao Município prestar assistência a quem dela necessitar, através de:

- I - atendimento ao migrante, itinerante ou mendicante;
- II - distribuição de alimentos para famílias de baixa renda;
- III - auxílio-funeral;
- IV - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes de álcool, de entorpecentes e afins;
- V - criação de programas de habitação que atendam à população carente, através de doações de terrenos e fornecimento de materiais.

Artigo 146 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias comprovadamente sem recursos;
- II - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação intelectual e moral e para o desenvolvimento físico, psíquico e social da infância e da juventude;
- III - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado.

Parágrafo único - O acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo serão garantidos às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 147 - O Município executará programa de atendimento ao menor carente, delinqüente ou abandonado.

Artigo 148 - O programa de que trata o artigo anterior será estabelecido em lei de iniciativa do Prefeito e dispor sobre:

- I - a manutenção de centro de cadastramento e triagem;
- II - a promoção e o incentivo para acesso ao ensino;
- III - o encaminhamento ao trabalho dos maiores de quatorze anos, com as garantias legais cabíveis;
- IV - o encaminhamento à assistência médica, odontológica e psicológica;
- V - o alojamento e refeições a menor abandonado.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 149 - O Município tem o dever de preservar o meio ambiente, exercendo o poder de polícia e promovendo as medidas judiciais e administrativas na tutela desse interesse público, assegurando que o desenvolvimento social e econômico não cause danos à natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

§ 1º - A omissão na tomada das providências acarretará as penalidades administrativas e penais contra as autoridades responsáveis.

§ 2º - Para alcançar os objetivos estabelecidos no "caput" deste artigo, deverá ser criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e criado órgão próprio de caráter permanente, que desenvolva a política municipal do meio ambiente.

§ 3º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 150 - Dependerão de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas, a execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quando forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Deverão ser vedadas as iniciativas comprovadamente danosas.

Parágrafo único - Todas as explorações minerais e extrações de areia são consideradas, para efeito desta lei, como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Artigo 151 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigada a recuperar o meio ambiente de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das sanções cabíveis pelo descumprimento da obrigação.

Artigo 152 - São espaços territoriais especialmente protegidos, com suas respectivas margens, o Ribeirão da Limeira, o Ribeirão do Anhumas, o Rio Jaguari, seus principais afluentes, a represa da Sabesp, bem como a Serra do Lopo, a Serra do Pico e o Morro da Serrinha.

Parágrafo único - A utilização dos espaços referidos neste artigo dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de regulamentação através de lei e deverá ser feita em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 153 - As multas aplicadas como penalidades aos que infringirem as leis de proteção ao meio ambiente terão seu produto utilizado totalmente em atividade do setor ambiental, sendo vedada qualquer outra destinação.

Artigo 154 - As áreas verdes ou de lazer, assim destinadas por lei, decreto ou ato administrativo, por serem de interesse do meio ambiente sadio e da boa qualidade de vida da comunidade, não poderão, a qualquer título, ser alienadas, cedidas, transferidas ou desafetadas.

§ 1º - O Poder Executivo deve proteger as áreas mencionadas neste artigo e desenvolver nelas os serviços e obras que viabilizem suas destinações.

§ 2º - O uso dos locais descritos no "caput" não poderá proporcionar risco ao meio ambiente e, principalmente, ao ecossistema das respectivas áreas.

Artigo 155 - Obriga-se o Município a:

I - ministrar educação ambiental nas escolas municipais;

II - desenvolver campanhas educativas dirigidas à população em geral, sobre questões relativas ao meio ambiente, dispondo de materiais para tanto;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

III - prevenir e reprimir queimadas que possam causar danos ambientais, aplicando as sanções cabíveis;

IV - desenvolver técnicas de tratamento de lixo, proibindo, a céu aberto, depósitos desse material.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Artigo 156 - Ao Município compete, com a colaboração da União e do Estado, de acordo com o artigo 211 e seus parágrafos da Constituição Federal:

I - o oferecimento do ensino fundamental, obrigatório, gratuito e de boa qualidade, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - a garantia do acesso, aos níveis mais altos de ensino, de pesquisa e de criação artística segundo a capacidade de cada um, inclusive em cursos noturnos, desde que atendido o que dispõe o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;

V - o atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;

VI - o desenvolvimento do ensino profissionalizante em colaboração com órgãos, entidades e outras esferas governamentais, devendo constar, clara e objetivamente em seu orçamento anual, a especificação dos recursos.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular em responsabilidade de autoridade competente.

Artigo 157 - O Município deverá criar, respeitada a legislação vigente, uma escola modelo de primeiro grau na qual o programa curricular e a carga horária servirão para planejamento da atividade educativa da rede municipal de ensino.

Artigo 158 - O Município poderá conceder bolsas de estudo alunos comprovadamente carentes, obedecidas as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como nos termos da lei.

Artigo 159 - O emprego de recursos públicos destinados à educação, considerados no orçamento municipal ou decorrente de contribuição da União, do Estado, de outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênio, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação.

Artigo 160 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa do respectivo projeto, garantida a participação da comunidade, nas diversas etapas de sua elaboração.

Parágrafo único - O Plano do qual trata este artigo deverá considerar a realidade educacional do Município e estabelecer as diretrizes gerais para a atuação do Poder Público na educação.

Artigo 161 - O Poder Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discrimina por nível de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 162 - Os convênios, os acordos ou as outras formas de parceria, que só poderão ser firmados com entidades de direito público interno ou com instituições privadas sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos que se refere o "caput" deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município n°. 11, de 25 de março de 2014)**

Artigo 163 - A criação, a forma de composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação dependem de lei municipal específica, observada a legislação federal e a estadual aplicáveis.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá, obrigatoriamente, a participação da comunidade educativa, conforme dispuser a lei. **(renumerado com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município n°. 11, de 25 de março de 2014)**

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **(acrescido com Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município n°. 11, de 25 de março de 2014)**

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Artigo 164 - Ao Município compete:

I - estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal;

II - proteger as manifestações da cultura popular;

III - Instituir, organizar e incentivar o Museu Municipal e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (CONDEPHAC), bem como manter outros espaços físicos destinados à produção cultural;

IV - colaborar com as fundações municipais e instituições privadas que divulguem a cultura, através da concessão de auxílios e/ou subvenções;

V - Criar e manter o Conselho de Cultura;

VI - promover mediante incentivos ou concessão de prêmios, atividades e estudos de interesse local ou regional, de natureza científica ou sócio econômica.

CAPÍTULO VII DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 165 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais, as não formais e o lazer, como direito de todos e como forma de integração.

Artigo 166 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade o esporte educacional e amador, o lazer popular e a criação e manutenção de espaços devidamente equipados às práticas esportivas e ao lazer.

Artigo 167 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e fundacional, nas formas previstas em lei ordinária que disporá sobre:

I - programas de construção, preservação e manutenção e áreas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e aos esportes nas instituições públicas assistidas pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

III - reserva de áreas destinadas às práticas esportivas e ao lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, de moradia popular e nas unidades educacionais;

IV - concessão de incentivos às empresas que investirem no esporte amador, visando diretamente à preservação de recintos esportivos e ao estímulo dos atletas;

V - incentivo aos atletas amadores para participação em competições esportivas, como representantes do Município.

Artigo 168 - O Município incentivara as atividades esportivas competitivas e de lazer para adolescentes e adultos, bem como organizará programas especiais para a terceira idade visando à integração social dos idosos.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 169 - Fica o Município obrigado a:

I - manter órgão de defesa do consumidor que auxiliará na fiscalização de preços, na qualidade, pesos e medidas de produtos e outros atos afins, orientando a comunidade sobre tais questões;

II - exercer permanentemente a fiscalização sobre estabelecimentos onde se comercializarem e/ou processem produtos alimentícios, bem como em abatedouros de animais e aves.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 170 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, convenientemente autenticados, os seguintes livros, fichas ou outro sistema de:

I - registro dos bens;

II - termo de compromisso e posse;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias e outros atos oficiais;

V - registro de licitações;

VI - registro de contabilidade e de finanças;

VII - registro de contratos em geral;

VIII - tombamento de bens imóveis;

IX - registro das atas das sessões da Câmara Municipal;

X - registro de concessões e permissões de serviços e de uso de bens municipais;

XI - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único - Os sistemas de registros referidos no "caput" deste artigo serão abertos e rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá abrir concurso para escolha do Hino Municipal no prazo máximo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - A Câmara Municipal elaborara o seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - No prazo de até, um ano, contado do encerramento daquela prevista no Artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, proceder-se-á a revisão desta Lei Orgânica a ser aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Artigo 4º - No ano de 1993, o Prefeito Municipal enviará à Câmara para apreciação os projetos de leis que disponham sobre o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias até 30 de agosto, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de outubro.

Vargem, 1º de julho de 1993.

JOEL RAMOS DE MOURA
Presidente da Câmara

JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
1º Secretário

ADÉLIO DE LIMA
2º Secretário

CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vereador

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Vereador

JOSÉ AÍRTON TAVELA
Vereador

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Vereador

MARIA CECILIA V. C. E. DA SILVA
Vereadora

PEDRO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01

de 12 de maio de 1994

“Dispõe sobre modificação do artigo 57, § 4º, da Lei Orgânica do Município”

A Câmara Municipal de Vargem, aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O Artigo 57, § 4º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 57 ...

§ 4º - Fica assegurado, a qualquer cidadão, o exame e a apreciação das contas do Município, anualmente, pelo prazo de sessenta dias, podendo questionar-lhe a legitimidade, legalidade ou regularidade, nos termos da lei.”

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL RAMOS DE MOURA
Presidente da Câmara

JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
1º Secretário

ADÉLIO DE LIMA
2º Secretário

Publicado na secretaria da Câmara na data de 12 de maio de 1994.

LUCILA RIBEIRO BERTACCINI
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 de 21 de julho de 1995

“Dispõe sobre modificação do artigo 108 da Lei Orgânica do Município”

A Câmara Municipal de Vargem, aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O Artigo 108 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 108 - A contratação por prazo determinado a que se refere o Artigo 37, IX da Constituição Federal não poderá ser superior a doze meses, prazo em que serão criados os cargos, os empregos ou as funções e promovidos os respectivos concursos.”

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

ORVALINO MOREIRA DA SILVA
1º Secretário

CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado na secretaria da Câmara na data de 21 de julho de 1995.

LUCILA RIBEIRO BERTACCINI
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03 (1/97) de 02 de outubro de 1997

“Altera redação do artigo 48 da LOM”

A Câmara Municipal de Vargem, aprova e a Mesa Diretora da Câmara promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O Artigo 48 da Lei Orgânica de Vargem passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa considerados relevantes, quando deverão ser apreciados na forma e nos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara.”

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 02 de outubro de 1997.

JOSÉ AÍRTON TAVELA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04 (1/2000)

de 26 de maio de 2000

“Altera redação do inciso IV, do art. 45 da LOM”

A Câmara Municipal de Vargem aprova, e a Mesa Diretora, sanciona e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º - O inciso IV, do artigo 45 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 ...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 26 de maio de 2000.

CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PEDRO DA SILVA
1º Secretário

DONIZETI ANTONIO TARDINI
2º Secretário

Nota: Registrada e publicada no Quadro de Atos Oficiais na data supra, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria do vereador José Cláudio Bartholo.

RODRIGO CASSIO RODRIGUES
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05 (01/2002)

“Dispõe sobre modificação de dispositivos da Lei Orgânica do Município”

A MESA DA CÂMARA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM APROVOU, E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O artigo 32 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal. (NR)

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo 1º, o § 3º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores; (NR)

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Vargem, 11 de julho de 2002

Adilson de Souza
- Presidente -

José Carlos de Oliveira
- 1º Secretário -

Mário Franco da Silveira
- 2º Secretário -

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.

Rodrigo Cassio Rodrigues
- Agente Legislativo -



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 06

Altera a redação do inciso XXI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM aprova, e a Mesa Diretora, sanciona e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1.º. O inciso XXI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
XXI - deliberar sobre os requerimentos, as indicações, as reclamações e/ou as representações submetidos à sua apreciação;

Art. 2.º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Gomides Vieira, 1º de setembro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO BARTHOLO
- Presidente da Câmara -

CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
- 1º Secretário -

VANDERLEI QUEIROZ DE ARAÚJO
- 2º Secretário -

Nota: Registrada e publicada no Quadro de Atos Oficiais na data supra, Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º. 1/2006, de autoria dos vereadores Antonio Rogério Rossi, José Pereira Figueiredo e Daniel Vaz de Lima.

Rodrigo Cassio Rodrigues
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º. 07, de 29 de agosto de 2007.

Altera a redação do artigo
95 da Lei Orgânica do
Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM aprova, e a Mesa Diretora, sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1.º. O artigo 95 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 95 – Os bens públicos serão nominados a título póstumo, caso decorrido um ano do respectivo falecimento, ou entre vivos, se o homenageado:

I – residir há mais de cinco (5) anos neste município;

II – contar com mais de sessenta (60) anos de idade; e

III – prestar, ou tiver prestado, relevante serviço à comunidade.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos agentes políticos municipais, durante o exercício do respectivo mandato eletivo”

Art. 2.º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA FIGUEIREDO
Presidente

JOSÉ APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
1º Secretário

CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
2º Secretário

Nota: Registrada e publicada no Quadro de Atos Oficiais na data supra, Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º. 1/2007, de autoria dos vereadores Neusa Maria Negretti de Lima, José Pereira Figueiredo e Claudemir Pereira da Silva.

Rodrigo Cassio Rodrigues
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 8,
de 9 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre: “Dispõe sobre a alteração da redação do **caput** do **art. 95** da **L.O.M.**”

A PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art.

1.º.- O **caput** do **art. 95** da **Lei Orgânica do Município** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95- Os bens públicos serão nominados a título póstumo , ou entre vivos , se o homenageado: ”

Art. 2.º.- Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOSÉ AÍRTON TAVELA
- Presidente -

ORVALINO MOREIRA DA SILVA
-1º Secretário-

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
- 2º Secretário -

Nota: Registrada e publicada no Quadro de Atos Oficiais na data supra, Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2009, de autoria do Executivo Municipal. (obs.: em 15/12/2009 o número da emenda foi retificado para EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º. 8, pois a emenda havia sido publicada com número incorreto “1/2009”)

Rodrigo Cassio Rodrigues
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM n°. 9, de 24 de agosto de 2011.

“Suprime o parágrafo único, do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Vargem”

A MESA DIRETORA que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda supressiva a Lei Orgânica do Município de Vargem - SP.

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 1º - Fica SUPRIMIDO o parágrafo único do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem, 24 de agosto de 2011.

Silas Marques da Rosa
Presidente

Francisco de Assis Alves de Oliveira
1º Secretário

Orvalino Moreira da Silva
2º Secretário

Nota: Registrado e publicado no quadro de atos oficiais na data supra, (Projeto) de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vargem n°. 1/2011, de autoria da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM n.º. 10,
de 22 de agosto de 2013.

**“Dá nova redação ao art. 95 da
Lei Orgânica do Município de Vargem.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM** aprova, e a Mesa Diretora sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - O artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Vargem passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 95. A atribuição de nome de pessoa a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município de Vargem, será admitida tão somente a título de homenagem póstuma,”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Vargem entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 22 de agosto de 2013.

Antonio Rogério Rossi

- Presidente da Câmara -

José Luiz de Paula Camanducci

- 1º secretário -

Marcos Augusto Alves de Souza

- 2º secretário -

Nota: Registrado e publicado no quadro de atos oficiais na data supra, (Projeto) de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vargem n.º. 1/2013, de autoria da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM n.º. 11, de 25 de março de 2014.

“Dispõe sobre a alteração na Lei Orgânica do Município, com a finalidade de proteger a moralidade e a probidade na administração Pública Municipal, no âmbito do Município de Vargem.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM** aprova, e a Mesa Diretora sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Artigo 4º ...

...

Parágrafo único - Para cumprir os objetivos fundamentais o Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a transparência e o controle popular na ação do governo;

II - a programação e o planejamento sistemáticos;

III - o exercício pleno da autonomia municipal;

IV - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;

V - a moralidade administrativa;

VI - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.”

Artigo 2º - Fica renumerado para § 1º o parágrafo único, acrescido o § 2º, bem como renumerado para XI o inciso X e alterado o inciso X do artigo 7º, com a seguinte redação:

“Artigo 7º...

...

X - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

XI - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.”

Artigo 3º - Fica renumerado para § 1º o parágrafo único e acrescido os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, no artigo 73, com a seguinte redação:

“Artigo 73...

...

§ 1º...

§ 2º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes deste artigo, por pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º - Os auxiliares diretos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 2º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º - Aplicam-se as disposições contidas no § 2º às pessoas que vierem a substituir os auxiliares diretos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.”

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 82 e acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 82 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular e transparência.

...

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Artigo 5º - Ficam acrescidos ao artigo 104, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 5º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º e 4º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.”

Artigo 6º - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 108, com a seguinte redação:

“Artigo 108...

...

Parágrafo único - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a contratação temporária de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.”

Artigo 7º - Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do artigo 138 e acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 138...



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

§ 1º...

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Artigo 8º - Fica acrescido o § 3º no artigo 149, com a seguinte redação:

"Artigo 149...

...

§ 3º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Artigo 9º - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 162, com a seguinte redação:

"Artigo 162...

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos que se refere o "caput" deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal."

Artigo 10 - Fica renumerado para § 1º o parágrafo único e acrescido o § 2º, no artigo 163, com a seguinte redação:

"Artigo 163...

§ 1º...

§ 2º - Fica vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Artigo 11 - A administração direta e indireta, seus órgãos e a Câmara Municipal deverão dar cumprimento das disposições desta emenda à lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 12 - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 25 de março de 2014.

Antonio Rogério Rossi

- Presidente da Câmara -

José Luiz de Paula Camanducci

- 1º secretário -

Marcos Augusto Alves de Souza

- 2º secretário -

Nota: Registrado e publicado no quadro de atos oficiais na data supra, (Projeto) de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vargem nº. 2/2013, de autoria da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM N° 12

de 23 de setembro de 2014

ESTABELECE NORMAS PARA PINTURA NAS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VARGEM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM** aprova, e a Mesa Diretora sanciona e promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Vargem do Estado de São Paulo o parágrafo único com seguinte redação:

Parágrafo único: Ficam padronizadas as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores do Município (azul e o branco), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública municipal de Vargem - SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Vargem em 23 de setembro de 2014.

Antonio Rogério Rossi
Presidente

José Luiz De Paula Camanducci
1º Secretário

Marcos Augusto Alves de Souza
2º Secretário

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM Nº 13

De 23 de julho de 2015

Dispõe sobre a alteração na Lei Orgânica do Município de Vargem.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprova e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 13 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

"Artigo 13 - A Câmara Municipal de Vargem instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos".

Art. 2º - Fica alterado o artigo 15 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 19 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 19 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
- III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - quando a Justiça Eleitoral o decretar;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- VI - incorrer em qualquer nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/67
- VII - deixar de domiciliar no Município, compreendido nos termos do art. 92, inciso I.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, o recebimento da denúncia e a perda do mandato no processo de cassação dependerão da votação de 2/3 dos Membros da Câmara;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 20 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 20 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte, renúncia e quando em licença por período superior a 30 dias.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 22 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa será realizada no período compreendido entre o dia 05 novembro a 30 de novembro, em sessão extraordinária convocada com antecedência mínima de 10 dias, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 6º - Fica alterado o artigo 23 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 23 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 2º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 3º - O membro da Mesa que faltar a 5 reuniões consecutivas ou a 10 alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 24 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 24 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei; ou no Regimento Interno; ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

4) projeto de resolução que disponha sobre remuneração do Vereadores;

c) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

d) instalar Tribuna Popular;

II - No setor administrativo:

a) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

b) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

c) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

Art. 8º - Fica alterado o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 25 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Vargem, em juízo ou fora dele e suas atribuições são as definidas no Regimento Interno.

Art. 9º - Fica revogado o artigo 27 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Fica alterado o artigo 30 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 30 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 5 Vereadores.

Art. 11 - Fica alterado o artigo 33 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 33 - A legislatura é dividida em 4 sessões legislativas, que iniciarão, anualmente, no dia 6 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 12 - Fica alterado o artigo 35 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 35 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - Na composição das comissões permanentes será garantida a representatividade partidária.

§ 2º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", dos atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

- X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- XV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 13 - Fica alterado o artigo 36 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 14 - Fica alterado o artigo 48 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, na forma e nos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º - É obrigatória a demonstração do grave prejuízo no requerimento de tramitação em regime de urgência, podendo ser apresentado por escrito ou verbal diante da tribuna pelo prazo de cinco minutos.

Art. 15 - Fica alterado o artigo 49 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 49 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 16 - Fica alterado o artigo 55 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 55 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara e político-administrativa, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constituí matéria de decreto legislativo:

I - a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - a concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas ou entidades que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 de seus membros;

III - a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Parágrafo Único - Será de competência exclusiva da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Art. 17 - Fica alterado o artigo 56 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Artigo 56 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de vereador;

III - fixação da remuneração dos vereadores;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V- organização dos serviços administrativos.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos I e II, do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa e dependem de parecer para serem apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos vereadores, nos termos deste regimento.

Art. 18 - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Vargem entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vargem, 23 de julho de 2015.

Antônio Rogério Rossi
Presidente Interino

Marcos Augusto Alves de Souza
1º Secretário

José Luiz de Paula Camanducci
2º Secretário

Nota: Publicado no sítio oficial e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM N° 14 De 07 de julho de 2016

Dispõe sobre a alteração na Lei Orgânica do Município de Vargem.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprova e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1° Fica alterado o inciso X do artigo 7° da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Art. 7° (...)

(...)

X - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, sendo vedada a participação de membros do Poder Legislativo.

Art. 2° Fica alterado o § 1° do artigo 9° da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Art. 9° (...)

(...)

§ 1° para a composição da Câmara Municipal, será observado o limite máximo previsto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3° Fica alterado o inciso VII do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

(...)

VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos primeiros cento e oitenta dias do ano em que se finalizará o mandato do titular do respectivo Poder, observada as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 4° Fica alterado o § 2° e acrescentado o § 3° no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

(...)

§ 2° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, de acordo com o artigo 18; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será arquivada em pasta própria, publicada no prazo máximo de trinta dias da sua apresentação, constando de ata o seu resumo.

§ 3° O Presidente da Câmara Municipal eleito deverá se desincompatibilizar do cargo ou emprego após a posse, optando por uma das remunerações, estando disponível para o exercício de sua função em período integral.

Art. 5° Fica alterado o artigo 14 da Lei Orgânica do Município, passando existir com a seguinte redação:

Art. 14 A Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores até 30 de junho do ano em que se finalizará o mandato dos titulares do respectivo Poder, observada as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 6° Fica alterado o inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

III - administrar as contas bancárias do Poder Legislativo, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º Fica revogado o § 1º e alterado o § 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela. Neste caso, haverá comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 9º Ficam alterados os § 1º e 2º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 1º Dependerão de lei ordinária:

§ 2º Dependerão de lei ordinária:

Art. 10 Fica alterado o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 50 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando e apresentando as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 5º - O veto será despachado à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 6º - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 10 dias para emitirem parecer conjunto.

§ 7º - O veto será submetido à discussão e votação única.

§ 8º - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 9º - Se o veto não for mantido, o Presidente da Câmara enviará no prazo de cinco dias úteis o projeto ao Prefeito para que promulgue-o no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10 - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo; ressalvado o veto parcial, ocasião em que o projeto será remetido para promulgação parcial;

§ 11 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 11 Ficam revogados os § 1º, 2º e 3º, criado o parágrafo único e alterado o caput do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 56 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de iniciativa da Mesa Diretora, Comissões e Vereadores, conforme disposição regimental.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

III - fixação do subsídio dos vereadores e quadro de servidores;
IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
V- organização dos serviços administrativos.

Art. 12 Fica alterado o § 1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

§ 1º As contas do Chefe do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, e, serão por Decreto Legislativo declaradas julgadas definitivamente; se não houver deliberação no prazo definido serão sobrestados todos os trabalhos legislativos até que se conclua o julgamento das contas anuais.

Art. 13 Fica revogado o parágrafo único do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 Fica alterado o caput e revogado os § 1º e 2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 68 O subsídio do Prefeito será fixado pelo Poder Legislativo Municipal por lei até 30 de junho do ano que se finalizará o mandato do titular, e, vigorará apenas no exercício subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 Fica alterado o caput e acrescentado o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 69 O subsídio do Vice-Prefeito equivalerá à importância de trinta e cinco por cento do subsídio do Prefeito e será fixado no mesmo ato, passando a vigorar apenas no exercício subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito que for nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típica dos agentes políticos não poderá acumular subsídio ou remuneração, devendo optar por uma delas.

Art. 16 Fica alterado o inciso XV do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 71 (...)

(...)

XV - fazer publicar os atos oficiais em qualquer meio de imprensa que seja veiculada no município e no sítio oficial, para que seja assegurada a transparência;

Art. 17 Fica alterado artigo 72 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 72 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são aqueles tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;

§ 1º - O procedimento a ser adotado para apuração e julgamento é o definido no Decreto-Lei nº 201/67, e sendo o Decreto-Lei nº 201/67 omissivo na disposição de alguma fase do trâmite processual, observar-se-á as disposições do Código de Processo Penal, conforme art. 6º da Lei Federal nº 1.579/52, bem como do Código de Processo Civil;

§ 2º - O Vice-Prefeito, ou qualquer outra pessoa que vier a substituir o Prefeito, é responsável pelos atos que praticar durante a substituição e sujeita-se ao processo de apuração e julgamento pelo cometimento de crimes de responsabilidade, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 18 Fica revogado o inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19 Fica alterado artigo 75 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 75 (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM

R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone (11) 4598-4511 – 4598-4666 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

IV - não incidir nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, comprovando por meio de certidões que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro;

V - averbar no órgão, em processo sigiloso, a declaração anual de IR;

VI - demonstrar notável saber na área de concentração para qual será nomeado;

Art. 20 Fica revogado o artigo 94 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 Fica alterado o § 1º e revogado o § 3º do artigo 100 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 100 (...)

(...)

§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais previsto no "caput" deste Artigo dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 22 Fica alterado o parágrafo único do artigo 102 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 102 (...)

Parágrafo único - A paralisação de qualquer obra pública deverá ser devidamente justificada.

Art. 23 Fica alterado o parágrafo único do artigo 103 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Artigo 103 - Cabe ao Poder Executivo embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo executada em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 24 Fica alterado o § 3º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 105 (...)

(...)

§ 3º As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por agentes políticos.

Art. 25 Fica revogado o parágrafo único do artigo 110 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26 Fica revogado o inciso III do artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 Fica alterado o artigo 140 da Lei Orgânica do Município, passando a existir com a seguinte redação:

Art. 140 Toda vez que o serviço público municipal, para atendimento de especialidades, se tornar insuficiente ao atendimento da população, o Poder Executivo, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades prestadoras de serviços médicos e odontológicos e de saúde em geral, inclusive de iniciativa privada.

Câmara Municipal de Vargem (SP), 07 de julho de 2016.

Antonio Rogério Rossi
Presidente

Marcos Augusto Alves de Souza
1º Secretário

José Luiz de Paula Camanducci
2º Secretário

Nota: Publicado no sítio oficial e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.